

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

SESSAO DE 05 DE JULHO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.776

RECURSO Nº: 106.333 - I.R.F.J. - EX. DE 1987

RECORRENTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

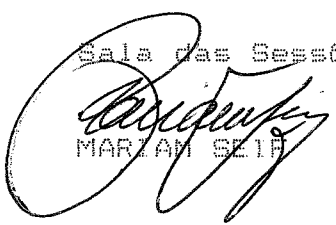
RECORRIDA: D.R.F. EM GUARULHOS

SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL -
Tendo o sócio supridor regularizado, ao amparo dos artigos 18 a 21 do Decreto-lei nº 2.303/86, mediante tributação dos recursos utilizados em aumento de capital da sociedade da qual participa, em declaração de rendimentos tempestivamente entregue e não impugnada pela autoridade fiscal, improcede o lançamento de ofício levado a efeito contra a pessoa jurídica, caracterizando o valor regularizado como omissão de receita da empresa, posto que o favor fiscal previsto no mencionado Decreto-lei considera o valor tributado nos moldes que estabelece incorporado ao patrimônio do supridor, em 31/12/86, para todos os efeitos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$10.000.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 05 de julho de 1994


MARIZANI SEIF


PRESIDENTE E RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

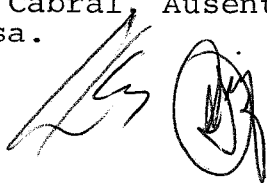
PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

RECURSO Nº: 106.333 - I.R.P.J. - EX. DE 1987

ACORDÃO Nº: 101-86.776

RECORRENTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM GUARULHOS (SP)

R E L A T O R I O

IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 40/41.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica devido no exercício de 1987, e resultou da apuração das irregularidades assim descritas na peça vestibular:

"a) Conforme explicitado no Termo de Constatação de Irregularidades desta data, a empresa omitiu receita no exercício de 1987, período-base de 1986, caracterizada pela falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário e sua origem, relativo a integralização de aumento de capital em moeda corrente, no valor de Cz\$ 10.000.000,00, conforme alteração contratual datada de 04/12/86;

b) A empresa adquiriu um imóvel para uso próprio em 12/04/84, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, no valor de Cr\$ 60.000.000,00. Todavia só registrou na contabilidade a aquisição do mesmo em 31/12/85, quando da lavratura da escritura de venda e compra em 17/10/85. Em virtude desta ocorrência, o saldo da correção monetária das contas do Ativo Permanente, foi reduzido indevidamente no valor de Cz\$ 610.061,84, relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986, conforme demonstrado no Termo de Constatação de Irregularidades;

c) O contribuinte computou indevidamente como Custo dos Serviços Vendidos, sob o título de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

"OUTROS CUSTOS", no exercício de 1987, período-base de 1986, o valor de Cz\$ 9.210,70, correspondente a compra de óleo lubrificante, cujos comprovantes do referido dispêndio estão em nome de outra empresa, ou seja, Auto Posto Picanço Ltda. - CGC nº 49.071.210/0001-60."

Irresignada, parcialmente, com o lançamento, a contribuinte ingressou, em tempo hábil, com a impugnação de fls. 49/54, restringindo sua defesa ao primeiro item da autuação, qual seja, omissão de receita caracterizada por aumento de capital sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos. Em relação aos demais itens, silenciou por completo.

No tocante a matéria litigada, argumenta, em síntese, que:

- no curso dos trabalhos de fiscalização a existência concreta da origem e efetiva entrega da importância de Cz\$ 10.000.000,00, relativa à integralização do capital social pelo sócio, foi exibida e esclarecida, não se aplicando, assim, a presunção de omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80 do RIR/80, cabendo, então, ao fisco o ônus da prova da indigitada omissão de receita;

- por ocasião da alteração contratual que formalizou o aumento de capital social, cujo instrumento foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo, foi entregue à empresa aludida importância em moeda corrente, operação essa que foi devidamente contabilizada no Livro Diário Geral nº 13, pag. 99;

- na realidade, o sócio subscritor, WALTER LUONGO, não possuía lastro suficiente, em suas declarações de rendimentos anteriores ao período-base de 1986, para promover ao aumento de capital em questão, situação esta que perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 2.303/86, que facultou aos contribuintes a regularização, perante o fisco, de bens e valores não incluídos nas declarações anteriormente entregues, mediante a tributação à alíquota beneficiada de 3%, possibilitando, assim a incorporação dos mesmos ao patrimônio do contribuinte;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

- À vista disso, o sócio subscritor, ao amparo do mencionado diploma legal, regularizou a situação dos bens e valores que possuía até aquela data, incluindo-os na declaração de rendimentos que apresentou no exercício de 1987 e tributando-os à alíquota beneficiada, dentre os quais consignou as cotas de capital da ora recorrente, resultantes do aumento procedido em 04/12/86.

Pautada nesses argumentos, a contribuinte postula o cancelamento do auto de infração relativamente a este item.

Em informação fiscal às fls. 86/89, o autor do feito contraditou as razões de defesa apresentadas e propugnou, ao final, pela manutenção integral da exigência.

A autoridade monocrática acolheu a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, através da decisão de fls. 91/94, com respaldo nos seguintes fundamentos:

" ... a faculdade estabelecida pelos artigos 18 a 22 do Decreto-lei nº 2.303/86, aplica-se somente a pessoas físicas, sendo que seus efeitos não são extensíveis às pessoas jurídicas. Assim, o fato do Sr. Walter Luongo ter declarado em seu patrimônio pessoal a aquisição das cotas do capital social da empresa não invalida a acusação fiscal.

Fica claro que o Decreto-lei nº 2.303/86 não revogou o artigo 181 do RIR/80.

Por outro lado, a interessada não conseguiu demonstrar que os recursos utilizados para o aumento do capital social tiveram origem no patrimônio do sócio subscritor.

Desta forma, não assiste razão a interessada quando de sua contestação à acusação contida no item 1 do "Termo de Constatação de Irregularidades" uma vez que não foi trazido ao processo nenhuma prova ou argumento que demonstrasse a existência dos dois elementos necessários à caracterização da legitimidade dos recursos utilizados para o aumento de capital social."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22/07/93 e, irressignada, interpôs em 23/08/93, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento da exigência fiscal resultante do item impugnado.

Como razões do recurso, a suplicante reitera o argumento expendido na fase impugnatória, no sentido de que a origem dos recursos utilizados no aumento de capital está na tributação do respectivo valor na declaração de rendimentos do sócio supridor, ao amparo do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86. Além disso, refuta os fundamentos que nortearam a decisão "a quo", sob os seguintes argumentos:

- a autuação da pessoa jurídica receptora do investimento e emissora dos títulos de participação societária em nome da pessoa física que usufruiu do mencionado benefício fiscal, constitui uma afronta ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.303/86, na medida em que tal dispositivo vedou a possibilidade do Fisco instaurar processo de lançamento de ofício, exigir comprovação dos valores, bens ou depósitos regularizados na forma do artigo 18, ou ainda, aplicar sanções administrativa ou penal;

- de outro lado, a contribuinte não sustenta, como é óbvio a revogação do artigo 181 do RIR/80, mas sim a sua adaptação ao tratamento legal ulterior e especialíssimo, tendo em vista que a anistia, em sendo modalidade de exclusão do crédito tributário de feição restrita e peculiar, é excepcional, em contraposição à norma tributária ordinária aplicável;

- basta comparar-se a dicção do art. 181 do RIR/80 com a do art. 18 c/c o art. 20 do Decreto-lei nº 2.303/86, para se constatar facilmente que este último prescinde, em face da própria razão de ser da anistia, ao menos da cogitação da origem dos recursos e sua comprovada demonstração;

- na espécie, não se trata, pois, de inexistência de recursos ou de impossibilidade de sua demonstração, mas sim, de recursos anteriormente existentes e não declarados nas declarações de rendimentos entregues em exercícios anteriores e que vieram à luz ao amparo exatamente das disposições do Decreto-lei nº 2.303/86;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

- portanto, exigir-se a aplicação do art. 181 do RIR/80 concomitantemente com as disposições do Decreto-lei nº 2.303/86, implicaria em evidente contradição lógica, porque não poderia, a interpretação dos textos legais, conduzir a conclusão de exigir-se e deixar de exigir-se, a um só e mesmo tempo, o atendimento de requisito imperativo (no Regulamento) e dispensado explicitamente (no Decreto-lei);

- daí se conclui que a acusação de omissão de receita atribuída à Recorrente não pode subsistir, uma vez que fundamentada em mera presunção.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relatório, o litígio circuncreve-se ao primeiro item da autuação, que tratou da omissão de receita caracterizada por aumento de capital com recursos fornecidos pelo sócio, sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário utilizado na capitalização. O completo silêncio da recorrente em relação aos demais itens acarretou a preclusão processual em torno da matéria neles tratada, razão porque deixaremos de nos pronunciar sobre os mesmos, devendo ser mantida o crédito tributário deles resultantes e dado prosseguimento à sua cobrança.

Quanto a matéria litigada entendo que assiste razão à recorrente, pelos motivos a seguir alinhados.

E certo que o artigo 181 do RIR/80 autoriza a autoridade tributária a promover o competente lançamento, por presunção legal, nos casos em que constatar suprimentos feitos à

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

empresa, pelas pessoas que especifica, se estas não logram com-
provar a entrega e a origem dos recursos questionados. O que
significa que o lançamento fiscal, nestes casos, prescinde da
prova cabal da omissão de receitas, bastando, para caracterizar
a irregularidade a verificação do suprimento de numerário à
empresa, o qual se constitui num dos indícios previstos no dispo-
sitivo em causa.

É incontroverso, por outro lado, que o ônus da
prova, nesta hipótese, não é da autoridade fiscal, mas sim da
pessoa jurídica, vez que trata-se de presunção "juris tantum",
cuja caracterização só será infirmada se a contribuinte provar,
com elementos concretos, os dois aspectos exigidos em lei, quais
sejam, a origem e efetiva entrega do numerário suprido.

A exigência fiscal, sob tal fundamento, há que
repousar, portanto, no pressuposto básico de que o valor dos
recursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio não tiveram
comprovadamente demonstrada sua origem e efetiva entrega, ele-
mentos básicos da construção da presunção idealizada pelo legis-
lador. **Contrario sensu**, se a pessoa jurídica logra comprovar tais
requisitos, falece à autoridade fiscal possibilidade para efetuar
o lançamento com respaldo no mencionado dispositivo, e em conse-
quência reassume o ônus de comprovar a omissão de
receita que pretenda submeter à tributação.

No presente caso, o que se questiona é a validade
da prova exibida pela recorrente para justificar o aumento de
capital que realizou em 04/12/86, com recursos fornecidos pelo
sócio majoritário, representada pelos seguintes elementos:
lançamentos contábeis no Livro Diário e instrumento de Alteração
Contratual, registrado na Junta Comercial, para comprovar a
efetiva entrega e, cópia da declaração de rendimentos do sócio
supridor, relativa ao ano-base de 1986, exercício de 1987, na
qual o mesmo regularizou a situação das cotas provenientes do
aumento realizado, tributando respectivo valor à alíquota de 3%,
ao amparo dos artigos 18 a 21 do Decreto-lei nº 2.303/86, para
justificar a origem dos recursos entregues.

A autoridade "a quo" e também o autuante entenderam
inservíveis as provas apresentadas para os fins colimados, sob o
argumento de que o benefício previsto no Decreto-lei nº 2.303/86
aplica-se somente a pessoas físicas, não se estendendo seus



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

efeitos às pessoas jurídicas e que, por outro lado, a empresa não conseguiu demonstrar que os recursos utilizados para o aumento de capital social tiveram origem no patrimônio do sócio subscritor. Na informação fiscal (fls. 88), o autor do feito afirma ainda e mencionado ato legal e atos administrativos complementares não autorizam, expressamente, a inclusão da integralização pela pessoa física de aumento de capital em moeda corrente (sem comprovação) em sociedade da qual participe, para o gozo das vantagens fiscais ali concedidas.

Com a devida venia das respeitáveis autoridades, não comungo com suas conclusões: a uma, porque não está em questão a extensão do favor fiscal em tela à pessoa jurídica, mas sim a aceitação ou não da prova da origem e efetiva entrega de valores que recebeu do sócio para aumento de capital, que lhe foi exigida; a duas, porque, uma vez provado que o sócio tributou a importância capitalizada em sua declaração de rendimentos, caberia ao Fisco e não à Recorrente demonstrar que o aumento foi feito com recursos outros que não os declarados pelo subscritor.

Como se sabe, o Decreto-lei nº 2.303/86, em seus artigos 18 a 21, com vistas a estimular o contribuinte a declarar os bens e valores que mantinha à margem de sua declaração de bens, admitiu que o acréscimo patrimonial resultante de sua inclusão fosse tributada à alíquota especial de 3%.

E mais, a fim de resguardá-lo de qualquer exigência tributária resultante de tal procedimento, vedou a instauração de processo fiscal na espécie, conforme expressamente declarado nos dispositivos abaixo:

"Art. 18. Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19. O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

Art. 20. Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21. Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal". (Os grifos são da transcrição)

O Senhor Secretário da Receita Federal, por seu turno, por delegação de competência do Senhor Ministro da Fazenda, e no uso da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 20 do diploma legal em causa, baixou a Instrução Normativa SRF nº 139, de 19.11.89, esclarecendo que "para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas", condicionando a regularização dos mesmos às formas de comprovação estabelecidas no citado ato.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

Complementando a regulamentação do benefício fiscal sob exame, foi baixado o Ato Declaratório Normativo CST nº 135, de 30.12.86, com a seguinte orientação:

"3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência.

.....

3.3 - O gozo das vantagens fiscais não está condicionado à entrega de declarações de rendimentos relativas a exercícios anteriores ao de 1987".

Da exegese do consignado nas normas aqui transcritas se conclui:

- estar autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já tenham sido incluídos não gozariam do benefício;

- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31.12.86;

- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro, ouro e títulos ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituição autorizada em 31.12.86;

- que a própria lei prevê a surgência de acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão de valores na declaração do ano-base de 1986;

- estar proibida a instauração de processo fiscal com base nesse acréscimo, desde que observadas as suas disposições;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

-- ser vedada a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos;

-- não ser viável a aplicação de sanções de natureza administrativa ou penal.

Pois bem, o sócio subscritor do aumento de capital questionado, aproveitando-se desse tratamento fiscal, regularizou bens e valores que não constaram de suas declarações entregues nos exercícios ^{anteriores a} 1987, inclusive as cotas resultantes da alteração do capital da sociedade autuada.

A regularização foi formalizada na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, entregue tempestivamente, homologada pela autoridade lançadora, posto que no decurso do prazo decadencial não mereceu qualquer restrição ou alteração.

A comprovação da aquisição das cotas, por outro lado, obedeceu às formas admitidas em direito, na medida em que restou demonstrado o lançamento da operação no livro Diário da beneficiária dos recursos e também o instrumento de alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial. Como nenhum desses elementos foi inquinado de fraudulento ou possuidor de vício capaz de prejudicar sua eficácia, considero-os suficientes para comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos utilizados no aumento de capital da pessoa jurídica.

Fretender que a recorrente comprove a origem dos recursos utilizados na integralização das cotas regularizadas na Pessoa Física do subscritor corresponderia a verdadeira afronta ao disposto no inciso II, do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.303/86, que veda expressamente esse procedimento.

Com efeito, se nessa legislação se declara e até se impõe como condição para gozo do benefício que o contribuinte prove a existência do bem, inclusive mediante depósito ou caução em 31.12.86, não poderia exigir-se tal prova em 31.12.85, ou seja, em data anterior a estabelecida em lei, sob pena de ofensa a essa mesma lei. E de considerar-se, ainda, que nessa data (31.12.85) o contribuinte poderia não a ter, já que o Decreto-lei e a legislação complementar dispuseram para o futuro, quanto a forma de como seria necessário comprovar.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

O objetivo maior da legislação incentivadora foi permitir a regularização de recursos de que o contribuinte dispunha, especialmente fora do País, integrando-os na economia formal, e com isso passar a gerar empregos e pagar impostos, o que antes, em razão de sua clandestinidade, ou por situarem-se fora do País, não ocorria.

Por outro lado, como comprovar, por exemplo, a existência de títulos ao portador, moeda estrangeira e ouro, para já não falar em moeda nacional, se os primeiros, fazendo parte da economia informal, fatalmente não eram lastreados em qualquer documentação em data anterior à prevista na lei, e para o qual o contribuinte não fora orientado, pela própria ausência de lei.

Ainda é certo que, exigindo-se que o contribuinte provasse a disponibilidade em data anterior a prevista em lei e por forma diferente daquela estatuída, na maioria dos casos estar-se-ia exigindo a comprovação da origem, o que é terminantemente vedado em lei.

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 20 do mesmo diploma legal considerou os bens e valores regularizados na forma que estabeleceu incorporados ao patrimônio da pessoa física, para todos os efeitos legais, em 31/12/86. Portanto, tendo referidas cotas sido incorporadas ao patrimônio do sócio subscritor a partir daquela data, por determinação da própria lei, seria um absurdo questionar a sua existência na pessoa jurídica, pois, por sua própria natureza, as cotas de capital correspondem a um direito que alguém detém no patrimônio de determinada sociedade.

Nem se argumente que esse tipo de direito não é passível de regularização ao amparo do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86, pois nos termos em que foi redigido citado ato legal alcançou todos os bens e valores das pessoas físicas.

Indiscutivelmente, tal crédito reveste a natureza de **bem**, uma vez que corresponde a um direito, o qual, de conformidade com os conceitos jurídicos de renomados autores, a seguir transcritos, inclui-se na categoria de bens, **in verbis**:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

"BENS -- De bem, do latim **bene**, é empregado na acepção de utilidade, riqueza, prosperidade.

Na terminologia jurídica é, geralmente, tomado no sentido de coisa, correspondendo a **res** dos romanos.

No entanto, nem sempre bens e coisas podem ser tidos em sentido equivalente, porquanto há bens que não se entendem coisas, e há coisas que não se entendem como bens.

Na compreensão jurídica, somente como bens podem ser compreendidas as coisas que tenham dono, isto é, as coisas apropriadas. Escapam, pois, ao sentido de bens, as coisas sem dono (**res nullius**).

Desse modo, toda coisa, todo direito, toda obrigação, enfim, qualquer elemento material ou imaterial, representando uma utilidade ou uma riqueza, integrado no patrimônio de alguém e passível de apreciação monetária, pode ser designada como bens.

E não importa que estas coisas, reputadas como bens, se evidenciem corpóreas ou incorpóreas. Os direitos que incidem sobre coisas, embora incorpóreas, entendem-se igualmente bens: são bens os direitos autorais, os direitos creditórios". (DE PLACIDO E SILVA)

"BENS -- Todas as coisas corpóreas ou incorpóreas suscetíveis de valor e de constituir objeto de relação jurídica. Coisas que são objeto de direito, que formam o nosso patrimônio." (ESPINOLA)

"BENS -- As coisas tornam-se bem desde que tenham um valor pecuniário e sejam suscetíveis de apropriação". (DALIOZ)

"BENS -- Coisas materiais suscetíveis de apropriação e todos os direitos que fazem parte do patrimônio". (CANTANT)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

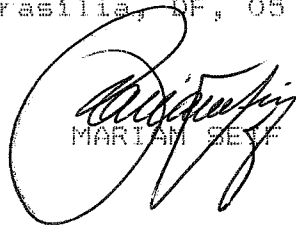
PROCESSO Nº 10875/000.273/92-38

ACORDÃO Nº 101-86.776

Portanto, estando o direito creditório incluído na categoria de bens, entendo que para gozar do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86, basta que o contribuinte comprove sua aquisição até 31/12/86. E esta prova restou suficientemente comprovada através dos elementos carreados aos autos.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (padrão monetário à época).

Brasília, DF, 05 de julho de 1994



MARIAM SEIF — RELATORA